



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº 0600790-40.2022.6.15.0000

Manifestação nº 8767/2022/MPF/PRE/ASPS

Classe: 15532 – Registro de Candidatura

Relator: Juiz ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Requerente: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, já qualificada nos autos do processo, postulante ao cargo Deputada Estadual, pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) com o número 13300, pelas razões que seguem.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	--	--

I. SÍNTESE FÁTICA

A impugnada, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, pleiteou, no prazo legal, perante esse Tribunal Regional Eleitoral, o registro de sua candidatura ao cargo Deputada Estadual, pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), e indicou o número de urna 13300, após regular escolha em convenção partidária, nos termos do edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 16/08/2022.

Ao examinar as fontes de dados disponíveis a este Órgão Ministerial, foi possível constatar que a impugnada está inelegível, porque foi condenada pela prática de abuso de poder político com viés econômico, nas eleições do ano de 2014, ilícito reconhecido em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, razão por que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

II. DA INELEGIBILIDADE

II.1. Da inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90

A norma do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis, para quaisquer cargos, o que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, por meio de decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se vê, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: *(i) representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (iii) apuração de abuso de poder no processo; e (iv) inexistência do transcurso do prazo de 8 (oito) anos.*

Ao consultar o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é possível constatar que aquela Corte Superior condenou a ora impugnada, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, nos autos do Recurso Ordinário nº 2007-51.2014.6.15.0000, pela prática de abuso de poder político com viés econômico e condutas vedadas, em razão de contratações e exonerações de servidores públicos sem vínculo formal com a Administração Pública e da distribuição de *kits* escolares com o *slogan* “Pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente”.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

No processo nº 2007-51.2014.6.15.0000, reunido com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 1802-22.2014.6.15.0000 e com a Representação nº 2016-13.2014.6.15.0000, a ora impugnada, **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, foi apontada como responsável por contratações e exonerações no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e por distribuição de *kits* escolares veiculando propaganda do Governo do Estado da Paraíba.

Ao apreciar essas imputações, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou improcedentes as ações nºs 2007-51.2014.6.15.0000 e 1802-22.2014.6.15.0000 e julgou procedente, em parte, a representação nº 2016-13.2014.15.0000, reconhecendo somente a prática de conduta vedada pela distribuição de *kits* escolares com propaganda do Governo do Estado, na forma do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, mediante aresto que foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE GOVERNADORA. AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS (AIJES NSº 1802-22.2014.6.15.0000 E 2007- 51.2014.6.15.0000) REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (Nº 2016.13.2014.6.15.0000F). FATOS CARACTERIZADORES EM TESE DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLITICO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART 22 DA LC Nº 64/90) E DE CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97). JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES EM RAZÃO DA CONEXÃO AUTORIZADA PELO ART 93-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM PLENÁRIO PELOS ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DO FIM DOS MANDATOS OS CARGOS DE GOVER-



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

NADOR E DE VICE GOVERNADOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINARES: 1. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA PGR/MPF Nº 499/2014, DE 21.08.2014; 2 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DECLINADAS COMO ILÍCITAS; 3. CERCEAMENTO DE DEFESA; 4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO 'NON BIS IN IDEM'; 5. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO: PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. EM EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PECUNIÁRIOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS AOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROGRAMA SOCIAL QUE PODEM CONFIGURAR. EM TESE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAS SEM REFLEXO PREPONDERANTE NA ELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AIJE Nº 1802-22.2014.6.15.0000. NOMEAÇÕES/EXONERAÇÕES DE SERVIDORES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. LEGALIDADE DO ATO ANTE A RESSALVA PREVISTA NO ART. 73. V. "A" DA LEI DAS ELEIÇÕES. ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL - 'PLENÁRIAS DA CULTURA' - QUE SE CONFUNDEM COM ATIVIDADES DE GOVERNO REALIZADAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM A COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA OU ABUSO DE PODER POLITICO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM KITS ESCOLARES DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E ADMISSÃO DE SERVIDORES NOS TRÊS MESES ANTES



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.br/mpfservicos

DO PLEITO SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO LEGAL ('CODIFICADOS'). COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73. V E VI, 'B' DA LEI DAS ELEIÇÕES: QUE BENEFICIARAM OS CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR MAS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE DAS CIRCUNSTANCIAS CAPAZES DE COMPROMETER A LEGITIMIDADE E A NORMALIDADE DO PLEITO. APLICAÇÃO DA MULTA COMO NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO Nº 2016.13.2014.6.15.0000 PARA APLICAR A PENA DE MULTA AOS AUTORES DAS CONDUTAS VEDADAS E AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS E IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS CONSTANTES NAS AIJES 1802-22.2014.6.15.0000 E 2007-51.2014.6.15.0000. I – QUESTÃO DE ORDEM: Conforme a ressalva final constante no precedente do TSE – Agravo Regimental em RESPE nº 52395, de 14.11.2017, de relatoria do Min. Luiz Fux – subsiste o interesse na AIJE ainda que tenha lida o mandato e desde que não tenha sido determinada a cassação do mandato dos promovidos, considerando que seria suficiente o juízo de procedência da ação investigatória independentemente da aplicação da sanção de cassação – para atrair inelegibilidade futura, no caso de posterior formalização de registro de candidatura. Inaceitação da Questão de Ordem suscitada na tribuna pelos investigados que pretendiam o reconhecimento, pela Corte, da perda do objeto das ações. II – PRELIMINARES: 1. A jurisprudência do Colendo TSE considera legal e constitucional a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral para embasar ações eleitorais e não considera insubsistentes as provas produzidas nos referidos PPEs, máxime quando confirmadas em juízo sob a égide do contraditório e da ampla defesa. (Precedente: Recurso Ordinário nº 165656. Boa

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Vista/RR. Acórdão de 13.12.2018. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJE de 15.03.2019. P. 119/120). 2. A formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta aclamada abusiva e o beneficiário do ilícito só se tornou exigível a partir do pleito de 2016, de forma que não se pode retroagir a nova viragem jurisprudencial para atingir as eleições de 2014: sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral no 42270. Dionísio/MG. Acórdão de 30.05.2019. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJE de 27.06.2019). 3. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada, não contesta o laudo pericial (Precedente: TSE: Acórdão nº 793, de 19.08.2004. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 29.10.2004, p. 2) 4. Ainda que haja identidade entre as partes no tocante a causa de pedir e o pedido, não ocorre o fenômeno do 'bis in idem', se o mesmo fato é analisado com base em prova não produzida na ação anterior, consoante autorização expressa do Art. 93-B, §2º da Lei das Eleições. 5. Dada a natureza coletiva das ações eleitorais, subsiste o interesse jurídico dos partidos e coligações que disputaram a eleição, para figurar no polo passivo de ações nas quais se apura a alegada prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político e condutas vedadas, ainda que não mais seja juridicamente possível a cassação dos diplomas dos investigados e mesmo que a Lei eleitoral não mais admita a ascensão ao cargo do segundo colocado. III – MÉRITO: 1. DO PROGRAMA SOCIAL 'EMPREENDER PB': Não caracteriza a conduta vedada prevista no §10 do Art. 73 da Lei das Eleições ou abuso de poder político ou econômico (Art. 22 da LC 64/980), a formalização de contratos bilaterais pela Administração Pública mediante programa social ('EMPREENDER PB'), quando: autorizado em lei e em execução orçamentaria no ano anterior ao da eleição de 2014; há critérios objetivos na concessão dos empréstimos; há contraprestação por parte dos

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

beneficiários; o incremento financeiro ao programa em ano eleitoral não ocorreu de forma abusiva e quando não ocorreu desvio de finalidade na aludida política pública. Ademais, conforme precedente do TSE, a continuidade de programa social instituído e executado em ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no §10 do Art. 73 da Lei 9.504/1997 (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999874789 - SANTA CECILIA – SC. Acórdão de 01.03.2011. Rel. Min. Amir Passarinho Júnior. DJE de 22.03.2011, p. 43). 2. DAS 'PLENÁRIAS DA CULTURA': A linha tênue entre atos da administração pública com eventos de campanha eleitoral não constitui, por si só, a prática de abuso de poder político ou de conduta vedada, notadamente se ficou comprovado nos autos que os eventos de campanha foram realizados fora do horário de expediente e sem o patrocínio por parte dos órgãos da Administração Pública. 3. DAS NOMEAÇÕES/EXONERAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO COMISSIONADOS: Considerando a natureza dos cargos demissíveis e nomeáveis ad nutum, que propiciam ao governante a liberdade na escolha dos servidores a partir da análise de critérios políticos/administrativos, não constitui conduta vedada a dispensa ou designação de servidores para o exercício de funções de confiança, nos três meses antes do pleito, conforme a dicção da Lei das Eleições, em seu Art. 73, inciso V, alínea 'a'. Precedente do TRE/ PB: (AIJE 1514, julgada em de 2018). 4. CARGOS DE CONFIANÇA: Não constitui conduta vedada ou abuso de poder político: a nomeação/exoneração de servidores para o exercício de cargos em comissão ou a designação ou dispensa de funcionários para o exercício de funções de confiança conforme ressalva prevista no Art. 73, V, 'a' da Lei das Eleições. De igual modo, ausente conduta vedada ou abuse de poder político, o desligamento de profissionais da área de saúde, quando não

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

existe prova cabal de que as referidas dispensas tenham ocorrido por motivações políticas. 5. ADMISSÃO/DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL: A fim de se evitar a manipulação de eleitores, constitui conduta vedada a dispensa e a contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem ao pleito segundo a redação do Art. 73, da Lei das Eleições. Precedente do Colendo TSE: (ED-Respe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJE de 12.09.2003 e RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 65256 – Lauro de Freitas/BA. Rel. Min. Admar Gonzaga. DJE de 09.04.2018. p. 28/29). 6. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO: Configura a conduta vedada prevista no Art. 73, VI, 'b' da Lei das Eleições, a veiculação de publicidade institucional constante em kits escolares distribuídos três meses antes do pleito e, segundo precedentes do TSE, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, por ter o munus de velar pelo seu conteúdo (Agravo em RESPE nº 42023- IBIPEBA/BA. Acórdão de 28.08.2018. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE de 20.09.2018). 7. ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM CONTRATOS DE TRABALHO: A admissão de servidores sem obediência às formalidades legais - 'CODIFICADOS' - em período vedado pela legislação eleitoral, caracteriza a conduta vedada prevista no Art. 73, V, da Lei das Eleições. 8. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTANCIAS: Não obstante comprovada nos autos a prática das condutas vedadas previstas no Art. 73, incisos V e VI, 'b' da Lei das Eleições, não restou configurada a irreplicável gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos para o comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições considerando que os kits escolares com publicidade institucional e distribuídos três meses antes do pleito não chegaram a ser dis-

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

tribuídos em todas as escolas do Estado, bem como devidamente demonstrada a existência de dotação orçamentaria para suportar as despesas com o pagamento dos servidores denominados 'CODIFICADOS', fatos ensejadores da configuração das condutas vedadas mencionadas, porém com o afastamento do abuse de poder político e econômico, em razão da não caracterização da gravidade irrefutável autorizativa para a imposição da pena de inelegibilidade. 9. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA: Conforme precedentes do Tribunal Superior. a penalidade de multa prevista no art. 73, §4º da Lei Nº 9.504/97, deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso concreto, verifica-se que, aplicando-se o juízo de proporcionalidade, é suficiente para proteger o bem jurídico tutelado pela norma, a aplicação da multa aos autores das condutas bem como aos candidatos beneficiados (§§4º e 8º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Contra o citado acórdão, interpuseram recursos ordinários o Ministério Público Eleitoral, a Coligação "A vontade do povo", o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Waldson Dias de Souza, Ana Lígia Costa Feliciano, Márcia de Figueiredo Lucena e Ricardo Vieira Coutinho.

Ao examinar os recursos ordinários, o Tribunal Superior Eleitoral, por seu órgão colegiado, reconheceu que a impugnada promoveu sucessivas exonerações e contratações de servidores públicos sem vínculo formal com o Poder Público, ou seja, à revelia da lei, e distribuiu kits com o *slogan* "Pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente", para beneficiar Ricardo Vieira Coutinho.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

A primeira conduta abusiva, de promoção de contratação e exoneração de servidores públicos, foi realizada durante o decorrer do ano de 2014, alcançando diversos cargos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, pasta titularizada por **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**.

A perícia constante dos autos daquele processo demonstra que, à época em que **MÁRCIA DE FIGUEREDO LUCENA LIRA** comandou a Secretaria de Estado da Educação, 59% dos servidores públicos não eram efetivos, tendo havido admissão de pessoal já no período proscrito.

Confira-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro Og Fernandes, que reproduziu parte do acórdão regional:

Na área de educação, a perícia registrou que 59% do total de servidores Estado não são efetivos. Nesse caso, a responsabilidade pelas nomeações, na respectiva pasta, recai sobre a ex-Secretária de Educação, Sra. **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**.

É certo que a admissão de servidores públicos efetivada no mês de setembro de 2014, período do microprocesso eleitoral, caracteriza o tipo legal previsto na Art. 73, V Lei das Eleições, tendo sido confirmado pela perícia que houve a admissão, no quadro de servidores, durante o período eleitoral, mediante a figura dos denominado CODIFICADOS.

Ao realizar o exame da prova dos autos, o Tribunal Superior Eleitoral constatou que a maior parte das contratações e exonerações de servidos públicos sem vínculo formal com a Administração Pública foram realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, daí a maior responsabilidade de **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

Diante desse quadro de total anormalidade administrativa, reconheço o caráter eleitoreiro das contratações, tal qual feito pelo TRE/PB, e mantenho a condenação à pena de multa, imposta pela Corte regional, em relação ao recorrente Waldson Dias de Souza, no valor de R\$ 30.000,00.

No que se refere a Márcia Lucena de Figueiredo Lira, fixo a multa em R\$ 40.000,00, em virtude de a maioria dos "codificados" serem ligados à Secretaria de Educação, de sua titularidade.

Diante desse contexto, é possível afirmar que a impugnada **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** foi autora da prática abusiva, pois detinha o controle das contratações e exonerações, realizadas em total descompasso com a lei eleitoral e os princípios reitores da Administração Pública.

A segunda conduta abusiva, de distribuição de *kits* escolares contendo o *slogan* do Governo do Estado, "Pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente", foi realizada em julho de 2014, meses após o início do ano letivo, sendo promovida por **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, Secretária de Estado da Educação.

A contratação da empresa responsável pela fabricação dos *kits* escolares ocorreu em janeiro de 2014, com previsão de entrega de 340.369 (trezentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e nove) unidades, alcançando pais e crianças de todo o Estado da Paraíba, mormente aqueles mais sensíveis às políticas públicas, que dependem de uma educação pública de qualidade.

A empresa Brink Mobil Equipamentos foi contratada em 2.1.2014 para produzir 340.369 *kits* escolares para os estudantes da rede pública de ensino, a serem utilizados no ano de 2014.

É também indene de dúvidas que essa distribuição se iniciou no mês de julho, quando já iniciado o período eleitoral, e se estendeu até setembro do ano da eleição.

No dia 30.7.2014, houve a contratação de uma empresa para que produzisse adesivos que seriam usados para cobrir o citado *slogan*.

Não há certeza, contudo, sobre qual a efetividade do adesivo em cobrir o *slogan*. Consta, ainda, a informação, no próprio acórdão, de que, mesmo depois da contratação da empresa, foram distribuídos *kits* sem os referidos adesivos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

A distribuição do material escolar foi iniciada, de modo estratégico, no início do período proscrito, já durante a fase de realização de convenções partidárias e propaganda eleitoral, relevando a utilização da estrutura administrativa somente para benefício da candidatura de Ricardo Vieira Coutinho.

A responsabilidade da ora impugnada decorre do direcionamento da sua pasta, Secretaria de Estado da Educação, em benefício da campanha eleitoral do então Governador do Estado e candidato à reeleição, Ricardo Vieira Coutinho, em autêntico ato de abuso de poder político com viés econômico, tanto que lhe foi imposta sanção de inelegibilidade:

No caso, seguindo a mesma linha do eminente Relator, entendo que a inelegibilidade oriunda da prática do abuso do poder político deve incidir perante os seguintes agentes:

- a) Ricardo Coutinho, quanto a todas as condutas abusivas (servidores temporários programa "Empreender PB" e entrega de *kits* escolares), pois participou direta ou indiretamente de todos os ilícitos;
- b) Márcia Lucena e Waldson Dias, como Secretários de saúde e educação, áreas nas quais houve grande quantitativo de contratações irregulares de servidores, além, especificamente para a primeira agente, da entrega dos *kits* escolares;
- c) Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Secretário Executivo do Programa Empreender PB no período de 1º /1/2014 a 22/4/2014), Antônio Eduardo Balbino (Secretário Executivo de 23/4/2014 a 31/12/2014) e Renato Costa Felciano (Secretário de Estado do Turismo e Empreendedorismo, ao qual o programa está vinculado).

Eis a ementa do acórdão condenatório:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO. 1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra aresto do TRE/PB

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

proferido por maioria de cinco votos a dois em que se reconheceu a prática de condutas vedadas (art. 73, V, d, e VI, b, da Lei 9.504/97), impondo-se multa ao governador e à vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como aos agentes públicos envolvidos. 2. No tocante às preliminares: a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; b) é lícita a prova colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral e confirmada em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa; c) inexistente perda de objeto, pois, ainda que findos os mandatos, remanesce a possibilidade de coibir inelegibilidade; d) o entendimento sobre o litisconsórcio passivo necessário entre os detentores de mandato e terceiros que tenham contribuído com os ilícitos vale apenas para as Eleições 2016, ao passo que o presente caso refere-se às Eleições 2014. 3. No mérito, o exame do conjunto probatório revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores “codificados” nas secretarias estaduais de saúde e educação, sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma. 4. No ponto, além da inequívoca prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, há nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permitem enquadrá-los também como abuso de poder político: a) “a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos”; b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de “codificados”, somando-se R\$ 30.600.707,09, em comparação a pagamentos que alcançaram R\$ 14.000.000,00 nos meses anteriores; c) “a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado”; d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

de contracheques. Precedentes. 5. No que concerne ao programa “Empreender PB”, a despeito de sua implementação por lei estadual e de sua execução contínua desde 2011, os fatos ocorridos em 2014 revelam o desvirtuamento em benefício do então Governador, pois as linhas de crédito foram concedidas a pessoas físicas e jurídicas sem observância dos critérios legais e houve incremento substancial nas verbas (quase 100% de aumento no ano eleitoral), circunstâncias incontornáveis para fim de reconhecimento de abuso de poder político. 6. Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan “pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado”, de igual modo, o abuso de poder está plenamente caracterizado devido a três fatores: vultosa quantidade distribuída (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem aposta nos materiais apta a evidenciar notória publicidade institucional no curso do período de campanha. 7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura (“Plenárias da Cultura”), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo. 8. Recursos Ordinários do governador reeleito em 2014, da vice-governadora e dos agentes públicos envolvidos a que se nega provimento e recursos ordinários das partes contrárias providos a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e cominar inelegibilidade ao governador e aos agentes públicos, bem como majorar a multa do governador e da secretária de educação pela prática de condutas vedadas.

Contra o acórdão condenatório, foram opostos embargos de declaração,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

rejeitados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao fundamento de ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não passando de mera tentativa de rediscussão da matéria fática.

Note-se que, conquanto **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** não fosse candidata nas eleições de 2014, os atos abusivos por ela praticados visavam à reeleição de Ricardo Vieira Coutinho, de modo que sua condenação atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. ELEIÇÃO DE 2008. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. ART. 22, XIV, QUE REPRODUZ NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE A HIPÓTESE VERSADA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS NOS 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar -

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.br/mpfservicos
---	---	---

do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao ius honorum (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/2010, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos imposto no título condenatório. 3. **As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas d e h não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando a beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, no afã de favorecer a candidatura de terceiro.** [...]

(TSE – REspe nº 283-41/CE, red. para acórdão Min. Luiz Fux, publicado em sessão de 19/12/2016).

Importa ressaltar, no ponto, que a participação direta na prática do ato de abuso de poder, reconhecido mediante decisão colegiada, proferida por Órgão da Justiça Eleitoral, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, como reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

SÍNTESE DO CASO

1. O recorrido, diplomado suplente de deputado estadual, eleito no pleito de 2018, foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral às penas de cassação do diploma de prefeito e de inelegibilidade, referente às Eleições de 2012, por uso indevido dos meios de comunicação, em decisão proferida após o pedido de registro, o qual foi deferido pela Corte de origem, em razão da concessão de medida liminar em ação cautelar que suspendeu os efeitos da condenação na AIJE. 2. Na data do pedido de registro, em 10.8.2018, ainda não havia sido proferida a decisão colegiada no bojo da AIJE 883–86, o que veio a ocorrer em 23.8.2018, mediante acórdão publicado em 29.8.2018. Na data do julgamento do registro, em 17.9.2018, o recorrido tinha em seu favor a liminar, proferida em 10.9.2018, que suspendeu os efeitos da condenação. 3. Após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro do candidato – em 20.9.2018 – e antes da data do pleito de 2018, ocorrido em 7.10.2018, a liminar foi revogada em razão da rejeição dos embargos de declaração na AIJE – decisão de 24.9.2018, publicada em 1º.10.2018.

QUESTÃO PRÉVIA

4. Após a inclusão do feito na pauta de julgamento, o recorrido apresentou petição postulando o pedido de suspensão do julgamento, com

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

a retirada do feito de pauta, para oportuna apreciação de duas questões que não merecem acolhimento, pois não diz respeito a nenhuma matéria de índole processual ou superveniente que possa obstar a análise dos recursos contra a expedição de diploma. Não se trata, ademais, de matéria de ordem pública, cognoscível pela primeira vez nesta instância. 5. No que respeita aos novos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, tais inovações legislativas não podem ser consideradas na hipótese dos autos, pois os três recursos contra expedição de diploma foram ajuizados em face do deputado ainda em 19.12.2018, quando estava em vigor a redação anterior do aludido artigo, cujo caput nem sequer trazia conceituação específica sobre os limites temporais de aferição da inelegibilidade tida por superveniente, definidas até então na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que a reputava caracterizada até a data do pleito. A derrubada dos vetos aos novos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, trazidos pela Lei 13.877/2019, ocorreu 1 ano depois da propositura das demandas, ou seja, em 13.12.2019. 6. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 603, ajuizada pelo Partido Solidariedade, tem por objeto os julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais 283-41.2016.6.06.0081 e 145-89.2016.6.20.0047 desta Corte, cuja controvérsia jurídica "cinge-se ao marco temporal para se considerar as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro' na limitação de uma candidatura, com base no artigo 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), tendo em vista o direito político fundamental ao ius honorum", conforme consta na decisão do Ministro Luiz Fux, que determinou o processamento do feito. 7. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a mera existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para acarretar o sobrestamento dos feitos judiciais em andamento" (AI 816-

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

40, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 16.9.2014). 8. A celeridade que exigem os feitos eleitorais, a ausência de fundamento jurídico apto a afastar a necessidade de se concluir a prestação jurisdicional, bem como a inexistência de determinação do STF suspendendo os feitos em andamento inviabilizam o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF 603.

ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

9. Os recursos contra expedição de diploma serão analisados em conjunto em razão de todos terem sido ajuizados em face da mesma pessoa e sob o mesmo fundamento, qual seja: inelegibilidade decorrente de condenação em ação de investigação judicial julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado. 10. A revogação da liminar, em razão da rejeição dos embargos de declaração proferida no âmbito da AIJE, ocorreu após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro e antes do pleito de 2018. 11. A situação se amolda perfeitamente ao instituto da inelegibilidade superveniente, aquela surgida após o registro – que, por esse motivo, não poderia ser alegada na fase de impugnação –, mas antes da data da eleição, a teor da previsão contida no verbete sumular 47 do TSE. 12. No julgamento do RO 0600967–22.2018.6.05.0000, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 18.12.2018 (ID 3257738), este Tribunal decidiu que não poderia analisar em sede recursal no processo de registro de candidatura inelegibilidade surgida após o deferimento do registro, sob pena de violação ao devido processo legal, sem prejuízo de posterior exame em sede de eventual recurso contra a diplomação. 13. O argumento de que o recorrido teria sido mero beneficiário da conduta não merece acolhimento, pois tal tese foi rechaçada pela própria Corte de origem nos autos da AIJE, ao consignar que "a alegação dos recorrentes Luiz So-

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

bral e Hisidora Alves de Souza de que seriam apenas meros beneficiários da conduta ilícita perpetrada por José Sidnei não merece prosperar. Isso porque preceitua o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 que a inelegibilidade será decretada ao representado e para quantos hajam contribuído para a prática do ilícito" (RCED 0603914-49, ID 10722088, pp. 27-28). 14. O Tribunal Regional Eleitoral baiano ainda concluiu que, "no caso em exame, os candidatos não foram meros beneficiários do ato ilícito investigado, tendo em vista que a empresa, Avante Promoções de Publicidades Ltda.-EPP – cujo proprietário é o mesmo da Rádio Líder FM – foi contratada para realizar a campanha publicitária dos recorrentes" (RCED 0603914-49, ID 10722088, p. 28). 15. Embora o registro de candidatura tenha sido deferido em razão da concessão de liminar, o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2018, por força do disposto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, em virtude da revogação dos efeitos da medida acautelatória, o que fez ressurgir sua condenação por uso indevido dos meios de comunicação em ação de investigação judicial eleitoral proferida por órgão colegiado. 16. **No julgamento do REspe 173-93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018, este Tribunal consignou que "o c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite"** (REspe 173-93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018). 17. Tendo em vista que a decisão colegiada na qual o recorrido foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação, praticado no pleito de 2012,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

foi proferida após o julgamento do seu registro de candidatura a deputado estadual e antes das Eleições de 2018, os presentes recursos contra expedição de diploma são cabíveis na espécie e merecem provimento, pois a hipótese se enquadra na inelegibilidade superveniente prevista no art. 262 do Código Eleitoral, bem como no art. 1º, I, d, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis "os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

CONCLUSÃO

Recursos contra expedição de diploma providos para cassar o diploma de suplente de deputado estadual do recorrido, com determinação de execução imediata do julgado, após sua publicação, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral.

(TSE – RCED nº 0603912-79/BA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 130)

Consequência imediata da condenação por abuso de poder, no âmbito de processo na Justiça Eleitoral, é a impossibilidade de exercício do *jus honorum*, nos exatos termos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, dado que o ilícito afeta a moralidade para exercício do mandato.

Ademais, para a incidência da causa de inelegibilidade, não é necessário o trânsito em julgado do decreto condenatório, bastando a decisão emanada de órgão

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

colegiado da Justiça Eleitoral, tal como os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral.

De outra parte, o prazo da causa de inelegibilidade, decorrente de uma condenação por abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação, tem início no dia da eleição em que este foi verificado e é finalizado no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão por que se evidencia a incidência da causa de inelegibilidade no presente caso.

Com efeito, como o primeiro turno das eleições 2014 ocorreu no dia 5 (cinco) de outubro, a impugnada estará inelegível até 5 (cinco) de outubro de 2022, data posterior à realização do primeiro turno das eleições 2022, marcadas para o dia 2 (dois) de outubro.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula nº 19. O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC no 64/90).

O mero transcurso do prazo de inelegibilidade após a data da eleição, é bom que se afirme, não caracteriza fato superveniente a afastar a impossibilidade de participação no pleito, dado que o marco de incidência da causa impeditiva é o dia da eleição, assim como é para eventual desincompatibilização, para filiação partidária e

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

outras exigências congêneres previstas na legislação eleitoral.

Isso porque as causas de inelegibilidade e condições de elegibilidade são aferidas no dia da eleição, ressalvando-se fatos constitutivos novos que as afastem, o que implica a modificação do substrato fático-jurídico existente no dia do pleito, e não o mero transcurso de prazo íntegro no dia do pleito.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. 1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte. 2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. No REspe 283-41, redator para o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições. 4. Inteligência, aliás, da Súmula nº 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, **o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura.** 6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE). 7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018). 8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

(TSE – Respe nº 242-13/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20)

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

Por fim, vale pontuar que a impugnada não obteve provimento judicial que afaste a incidência da causa de inelegibilidade, de modo que o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência tem em vista resguardar o resultado útil do processo, protegendo o bem juridicamente relevante desde o início da ação, para eliminar riscos da espera pela tutela final, que podem atingir a sociedade e os demais sujeitos processuais, diante da própria eficácia externa da demanda.

A pretensão aqui defendida consiste em impedir que a ora requerente, pretensa candidata sabidamente inelegível, receba recursos de fundos públicos, tais como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário (FP), em detrimento dos demais candidatos.

Nesse contexto, vale ressaltar a lição de José Jairo Gomes, para quem é possível, no registro de candidatura, impedir que possíveis candidatos inelegíveis, os quais possuam obstáculo certo e intransponível ao deferimento do requerimento do registro de candidatura, obtenham recursos de fundos públicos:

Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gasto de recursos públicos (item c, supra) oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. Como exemplo dos aludidos “obstáculos intransponíveis”.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Para tanto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre os mencionados requisitos para concessão da tutela de urgência, destaque-se que a probabilidade do direito decorre da existência de manifesta causa de inelegibilidade, que possui caráter objetivo, já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral e não suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

De outra parte, o requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre dos prejuízos aos cofres públicos, pelo financiamento de uma candidata sabidamente inelegível, bem assim aos demais candidatos, que deixam de usar recursos que foram destinados a uma candidatura inviável.

Os próprios interesses democráticos da sociedade são prejudicados, já que a destinação de recursos para candidaturas inviáveis impede que aquelas candidaturas de pessoas desconhecidas, que atendem aos requisitos de probidade para o exercício do mandato, sejam difundidas.

Nas palavras precisas de Luiz Fernando Casagrande Pereira, a ausência de tutela preventiva, no âmbito eleitoral, sempre acarretará prejuízo à eleição e a sua higidez, que tem consequências supraindividuais, afinal a tutela da normalidade das eleições é interesse coletivo:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

Como mencionado antes, não tendo havido eficaz atuação da tutela preventiva, o ilícito eleitoral, quase sempre, provoca dano (dano à higidez do processo eleitoral). Afinal, dano é consequência eventual do ilícito. E o dano, no direito eleitoral, tem consequências supraindividuais (tutela da normalidade das eleições).

(PEREIRA, Luiz Fernando Casgrande. Cassação de mandato na justiça eleitoral e técnicas processuais (de acordo com o NCPC e a ADI nº 5.525). In: In: FUX, Luz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de direito eleitoral: direito processual eleitoral. v. 6. Belo Horizonte: Fórum, 2018).

Vale dizer que, recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs) nºs 0600469-38.2022.6.03.0000 e 0600185-30.2022.6.03.0000, determinou a proibição de repasse de recursos de fundos públicos para candidatos inelegíveis até o julgamento definitivo do pedido de registro, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confira-se a decisão nos autos do processo 0600469-38.2022.6.03.0000:

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de PATRICIA LIMA FERRAZ ao cargo de Deputada Federal pelo partido PODEMOS - PODE, nas Eleições de 2022 [ID 4914817].

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL IMPUGNOU o referido

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

RRC na forma do art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019, sob o fundamento de existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 e desatendimento de requisitos de registrabilidade (fotografia e autodeclaração de cor/raça) com pedido de tutela provisória para que a candidata impugnada seja impedida de ter acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário.

Alega o impugnante, em síntese, que a candidata possui condenação dada por esta Corte Regional pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com a consequente cassação do diploma de suplente de Deputada Federal pelo Estado do Amapá, cumulada com aplicação de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do Acórdão TRE-AP nº 7.134/2022, de 06.04.2022, nos autos da REP nº 0601707-34.2018.6.03.0000.

É o relatório.

Decido neste momento, apenas quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da tutela pretendida pelo impugnante está condicionada à presença cumulativa de dois requisitos exigidos para o deferimento, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, registre-se que, em que pese o indeferimento de

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

uma candidatura requeira uma decisão transitada em julgado e seja permitido ao candidato sub judice o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão definitiva, nada obsta a concessão de tutela provisória de urgência para impedir o dispêndio de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário de modo a proteger o patrimônio público, uma vez evidenciado a razoável certeza jurídica do indeferimento do pleito.

Na espécie, verifica-se que há acórdão condenatório (Acórdão nº 7134/2022) contra a candidata impugnada nos autos da Representação/Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601707-34.2018.6.03.0000, em razão do reconhecimento das condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ocasião das Eleições Gerais de 2018, sendo que, até o momento, não vige decisão judicial, ainda que precária, afastando os efeitos da inelegibilidade, seja no âmbito desta Corte, ou do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a pretensão da candidata ora impugnada.

Desta forma, tem-se que há razoável certeza jurídica de que a candidata impugnada venha a sofrer revés em seu pedido de registro de candidatura, uma vez que no presente encontra-se incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição"; (gg.nn.)

É fato que, no caso de candidaturas sub judice, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 garante à candidata ou candidato o direito de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição", contudo, **não se mostra razoável que recursos públicos sejam colocados à disposição de candidaturas cuja viabilidade é improvável, pelo menos na situação em que hoje se encontra, em contradição aos valores ético-jurídicos erguidos pela Constituição Federal, a qual preconiza os princípios de integridade, legitimidade e boa fé, colocando em risco o patrimônio público e o próprio sistema democrático, se se permitir a utilização de recursos públicos em candidaturas potencialmente inaptas, em detrimento de tantas outras candidaturas que dependem quase que exclusivamente, de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral em pé de igualdade com os demais.**

Por tais razões, é que se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e DETERMINO: 1. A

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

INTIMAÇÃO dos diretórios NACIONAL e ESTADUAL do PARTIDO PODEMOS (PODE), para que se abstenham de repassar recursos oriundos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e do FUNDO PARTIDÁRIO à candidata PATRÍCIA LIMA FERRAZ até o julgamento em definitivo do Registro de Candidatura. 2. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, CITE-SE A CANDIDATA PATRÍCIA LIMA FERRAZ para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar a impugnação, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

(TRE/AP – Processo nº 0600469-38.2022.6.03.0000, rel. Juiz Matias Pires Neto, publicado no mural eletrônico em 17/08/2022).

De fato, eventual candidatura de **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, que é sabidamente inelegível, resultaria em dilapidação do erário, pois seria beneficiada com recursos públicos destinados ao financiamento da campanha.

Tais valores, aos quais deve pesar a mais absoluta higidez no gasto, seriam destinados ao custeio de uma candidatura inviável, inválida e ilegítima, valores esses que receberam expressivo aumento para as eleições de 2022 (os recursos públicos

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais alcançou R\$ 4,9 bilhões de reais).

O montante à disposição da pretensa candidato, por sua vez, empenhado em uma candidatura absolutamente natimorta, será irrecuperável, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático. Com efeito, os montantes públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o impugnado é inelegível.

Por esses fundamentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a concessão de tutela provisória de urgência, para impedir que **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** tenha acesso a recursos de fundos públicos, devendo ser realizada a notificação da federação e de todos os partidos que a integram, tanto os diretórios estaduais quanto nacionais, para que não efetuem o repasse de valores, sob pena de multa.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) a concessão da tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para a requerida, com fixação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;
- b) seja a requerida notificada, na forma do art. 41 da Resolução TSE nº

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

23.609/2019;

c) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e

d) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de **MÁRCIA DE FIGUEREDO LUCENA LIRA**.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Assinado eletronicamente
ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.br/mpfservicos
---	---	---